

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.006343/93-24
SESSÃO DE : 26 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.712
RECURSO N.º : 118.895
RECORRENTE : AUDIPEL AUDIOVISUAIS E PAPÉIS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - TAB/SH 4911.10... DESCRIÇÃO
INEXATA DA MERCADORIA.

Os Catálogos importados, por se tratarem de material publicitário, sem natureza técnica, não relativos ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos ou qualquer outro artigo de origem estrangeira, classificam-se no código TAB/SH 4911.10.0199.

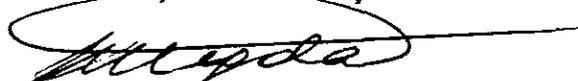
Cabíveis as penalidades do art. 526, II, do RA, por falta de Guia de Importação; bem como a do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, alterada pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

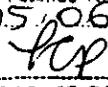
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto e Luis Antonio Flora, que excluíam do crédito tributário a multa prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, e art. 526, inciso II do RA.

Brasília-DF, em 26 de março de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

PROC. RACIONAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 05/06/98

LUCIANA CORÊZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 118.895
ACÓRDÃO Nº : 302-33.712
RECORRENTE : AUDIPEL AUDIOVISUAIS E PAPÉIS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a empresa acima AUDIPEL – AUDIOVISUAIS E PAPÉIS LTDA, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, datado de 25/08/93, pelos seguintes fatos e enquadramento legal assim descritos no verso do mesmo A.I. (campo 10):

“Nas funções de AFTN, em ato de conferência física da mercadoria submetida a despacho através da Declaração de Importação nº 001586 de 05.07.93, constatamos tratar-se de catálogos para fins publicitários, conforme exemplar anexado aos autos, classificados no código TAB 4911.10.0199, sujeitos à tributação de 15% para o Imposto de Importação (alíquota zero para o IPI), sujeitos à emissão de Guia de Importação. O importador declarou na DI, tratar-se de catálogos técnicos, classificando-os no código TAB 4911.10.0101 – dispensados de GI e alíquotas de 0% para o II e IPI. formulada a exigência do pagamento do Imposto de Importação e multa do artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, por falta de GI, e do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, pela declaração inexata e conseqüente falta de recolhimento, no Campo 24 da DI, o importador discordou da mesma, razão pela qual, lavramos o presente Auto de Infração, para intimar o contribuinte a recolher aos cofres da União o crédito tributário discriminado no Quadro 5 do anverso, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, informando-o de que, optando pelo pagamento nesse prazo, lhe será concedida a redução de 50% da multa constante do item 7 retro, de acordo com o artigo 6º da Lei 8.218/91.”

O valor total do crédito tributário lançado, abrangendo imposto e multas, é da ordem de UFIRs 1.640,87.

Cientificada em 03/09/97, a Autuada apresentou Impugnação tempestiva em 10/09/93, complementada, também tempestivamente, em 30/09/93 (Petições de fls. 32/33 e 36/40), com realização de depósito administrativo (fls. 34), tendo sido requerido o desembaraço da mercadoria.

Em suas razões de defesa a Autuada argumentou, em síntese, o seguinte:



RECURSO Nº : 118.895
ACÓRDÃO Nº : 302-33.712

- Que a fiscalização não esclareceu em que elementos de convicção baseou-se para concluir tratar-se de catálogos comerciais e não técnicos explicativos e sem valor comercial;
- Que os catálogos submetidos a despacho destinam-se a distribuição gratuita às escolas e a acompanhar os modelos de origem estrangeira a que se referem, portanto, sem valor comercial;
- Que buscou, anteriormente ao embarque dos referidos catálogos, de posse da Fatura PROFORMA nº 10592, orientação do DECEX sobre as normas de controle administrativo à importação dos mesmos e foi informada de que, nos termos da Portaria DECEX 08, de 13.05.91 (DOU 14.05.91), Anexo "A", estavam eles dispensados do Regime de Guia de Importação;
- Que verifica-se na NMB/SH que a posição e subposição 4911.10 e o item e subitem 0101, contemplam vários tipos de catálogos, (e/ou) folhetos, (e/ou) manual e publicação semelhante, tais como aqueles que menciona, limitando-se exclusivamente aos catálogos;
- Que, portanto, qualquer catálogo que se enquadre numa das situações supra, se classificam na Tarifa Aduaneira do Brasil NBM-SH, no código 4911.10.0101;
- Logo, mesmo que entenda o fisco que o catálogo submetido a despacho pela litigante não se trata de catálogo técnico, não pode presumir que os mesmos destinam-se a serem comercializados, e se eles não têm valor comercial, estão contemplados por esta classificação e, conseqüentemente, está correta a DI, tanto no tocante a posição tarifária, quanto no tocante à dispensa do regime de Guia de Importação de que trata o Anexo "A" da Portaria DECEX 08/91;
- Que a classificação pretendida pelo Fisco (4911.10.0199) é genérica – QUALQUER OUTRO – enquanto que a classificação adotada pela litigante é específica, contemplando tanto o catálogo de natureza técnica, quanto o catálogo sem valor comercial, isto é, não destinado a ser comercializado;
- Que a alegação da fiscalização para a desclassificação no campo 24 da DI é de que "trata-se de catálogos comerciais", alegação que no Auto de Infração foi alterada para "tratar-se de catálogo para fins publicitários". Ora, de que trata-se de catálogos comerciais é mera presunção da fiscalização que não pode prejudicar a destinação que se



RECURSO Nº : 118.895
ACÓRDÃO Nº : 302-33.712

dará aos referidos catálogos para fins publicitários, o que se admite exclusivamente para fins de argumentação, não sendo eles comercializados, a classificação correta é 4911.10.0101, já que esta posição contempla os catálogos sem valor comercial, sem exceção, já que não consta das notas explicativas do capítulo a exclusão, em relação a esta posição, dos catálogos promocionais sem valor comercial;

- Por isto, é improcedente a exigência do crédito tributário em relação ao Imposto de Importação e no tocante a multa do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, já que a Portaria DECEX 08/91 dispensa de GI os catálogos, quer de natureza técnica, quer sem valor comercial;
- Que quanto à multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, aplicada, segundo o Autuante, “pela declaração inexata e conseqüente falta de recolhimento” deseja, primeiramente, dizer que o Imposto de Importação é um lançamento por homologação e que os dados constantes da DI não se configuram como definitivos e sim pendentes de aceitação por parte da autoridade examinadora, tanto é verdade que existe documento específico, chamado DCI, para corrigir enganos ou erros no preenchimento da mesma;
- Que, por outro lado, as incorreções de classificação e/ou alíquota, se existente, não se constitui em infração às normas legais, em razão de que tais incorreções não são definidas pela legislação aduaneira como infrações;
- Que da análise da classificação ficou demonstrado que está correta a classificação da litigante e é indevida a exigência do Imposto de Importação. Não tendo nada a recolher de Imposto de Importação, não se configura a hipótese de falta de recolhimento e, conseqüentemente, descabe a exigência desta multa por falta de recolhimento;
- Que a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes é no sentido de não ser devida a multa a título de mora, no curso do despacho aduaneiro;
- Que quanto à hipótese de declaração inexata ou indevida, abstraindo-se a presunção de que não se classificam os catálogos na posição constante da DI, não existe no processo qualquer prova de erro, omissão ou inexatidão praticada pela litigante ou por quem a tenha representado;

RECURSO Nº : 118.895
ACÓRDÃO Nº : 302-33.712

- Que, mesmo assim, só para argumentar, se tivesse havido declaração indevida, deveria o Autuante ter presente os termos do artigo 112 do CTN;
- Que o D.Lei 37/66 estabelece, no artigo 108, bem como o Regulamento Aduaneiro, no artigo 524, "caput", penalidade específica para o caso de declaração indevida;
- Que as penalidades da legislação aduaneira são específicas para o imposto de importação, cujo lançamento é por homologação, além de serem mais favoráveis, enquanto que as penalidades do artigo 4º, da Lei nº 8.218/91 referem-se aos casos de lançamento de ofício e entende a litigante que o único tributo que, segundo a legislação, tem o lançamento de ofício é o Imposto de Renda, cujo lançamento do imposto cabe aos órgãos da Receita Federal;
- Que não cometeu a Autuada declaração indevida nem quanto a natureza, nem quanto ao valor ou quantidade, hipóteses abrangidas pelos artigos supra citados da legislação aduaneira sendo, portanto, totalmente improcedente a exigência da referida multa.

Às fls. 43 consta a Informação DICEX nº 04/031/96, da qual destaco e transcrevo a seguinte proposição:

"4. Isto posto, proponho que o processo retorne à repartição de origem para que:

I – seja esclarecido qual o motivo, dentre os abaixo relacionados, foi adotado pela fiscalização para enquadrar no subitem 99 a mercadoria submetida a despacho aduaneiro e classificada no item da NBM/SH 4911.10.01 – **Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes – Catálogos comerciais, anúncios, prospectos ou qualquer outro impresso para fim publicitário, inclusive cartazes de qualquer espécie, em relevo ou não, de uma ou mais cores, impressos por qualquer processo, exceto datilografia:**

- a) a mercadoria não possui **natureza técnica**; e/ou
- b) a mercadoria possui **valor comercial**; e/ou

c) a mercadoria não é **relativa ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e qualquer outro artigo de origem estrangeira.**

II – sejam adotadas as seguintes providências:



RECURSO Nº : 118.895
ACÓRDÃO Nº : 302-33.712

a) cientifique-se a autuada a respeito do teor do esclarecimento fornecido pela fiscalização, em resposta à diligência de que trata o item 4, I, retro, e, em obediência ao direito de ampla defesa assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição da República, intime-se a interessada a oferecer nova impugnação, no prazo de que trata o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6-3-71, à vista daquele esclarecimento.

b) caso opte a interessada por não apresentar nova impugnação, e também em consonância com o direito de ampla defesa assegurado pela Carta Magna, intime-se a autuada a, no mínimo, ratificar as razões de defesa já apresentadas neste processo pelo Senhor Germano Petersem Neto (fls. 35 a 39), à vista do disposto nos art. 1.288, 1.291 e 1.296 do Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º-1-16), ou apresentar mandato conferido na época, considerando que a impugnação da exigência não é atividade relacionada com o despacho aduaneiro, conforme art. 1º do Decreto nº 646, de 9-9-92, sob pena de que não se tome conhecimento daquelas razões”.

Com tal proposição concordou o Sr. Delgado de Julgamento, que mandou retomar os autos à repartição de origem para a diligência supra.

Às fls. 48 foi juntada a informação fiscal de 03/09/96, de autoria de outra funcionária da repartição aduaneira (não da Autuante), dizendo o seguinte:

“Anexei cópia da procuração conferindo poderes ao Sr. Germano Petersen Neto (doc. de fls. 46/47).

Em resposta ao solicitado no item 4, 1, da informação DICEX nº 04/031/96, informamos o que segue:

A Auditora Fiscal autuante encontra-se aposentada, razão pela qual não pode esclarecer o motivo em que se baseou para enquadrar no subitem 99 a mercadoria submetida a despacho;

Analisando o que consta do presente processo julgamos correto o enquadramento tarifário determinado pela AFTN uma vez que, em nosso entendimento, os catálogos não são relativos ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos ou qualquer outro artigo de origem estrangeira.

Para ser enquadrada no código 4911.10.0101, a mercadoria deve atender cumulativamente tres requisitos, quais sejam: a) ter natureza técnica, b), não ter valor comercial e, c) ser relativa ao

RECURSO Nº : 118.895
ACÓRDÃO Nº : 302-33.712

funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de artigos estrangeiros.

catálogo importado e cujo exemplar encontra-se anexo apenas apresenta, mediante ilustração e rápida descrição, os produtos disponíveis para comercialização, ou seja, é material meramente publicitário.

Uma vez que a mercadoria não atende a pelo menos um dos requisitos necessários para a sua inclusão no código 4911.10.0101, não pode ser ali classificada. Desta forma, a classificação correta é 4911.10.0199."

A interessada foi intimada a manifestar-se a respeito das novas informações trazidas aos autos, tendo silenciado a respeito.

Em Decisão proferida em 24/03/97 (fls. 51/58), a Autoridade de primeiro grau julgou a ação fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, mantendo praticamente toda a exigência, exceto com relação à multa incidente sobre o I.I., mandando que fosse recalculada mediante a aplicação do percentual estabelecido pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (75%).

É a seguinte a Ementa que norteia a Decisão supra:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

O Imposto de Importação é calculado pela aplicação da alíquota prevista para o código NBM/SH relativo à mercadoria submetida a despacho aduaneiro, sobre a base de cálculo respectiva.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Os catálogos submetidos a despacho aduaneiro pela interessada, explicativos de modelos de anatomia, com fotos e legendas, classificam-se no código NBM/SH 4911.10.0199.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

A descrição incorreta de mercadoria na D.I. caracteriza declaração inexata, motivo pelo qual, no caso, incide a multa de que trata o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e não a multa de que trata o art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, tendo em vista o disposto no item I do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº1/97.

Importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação, quando exigível esse documento, torna devida a multa de que trata o art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro."

RECURSO Nº : 118.895
ACÓRDÃO Nº : 302-33.712

Os fundamentos da R. Decisão “a quo”, que se encontram às fls. 53/57, passo à sua leitura, para melhor entendimento por meus I. Pares:
(leitura)

Em resumido Recurso tempestivo a este Colegiado (fls. 62), a Recorrente limita-se a dizer o seguinte:

“Com a devida vênia, a recorrente entende que os catálogos objeto do presente processo devem ser classificados no código NBM/SH 4911.10.0101, na condição de impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes, de natureza técnica, sem valor comercial, relativos ao funcionamento ou utilização de aparelho e qualquer outro artigo de origem estrangeira.

Conforme V.Sas. podem perceber, o referido catálogo refere-se a equipamentos educacionais, onde em muitas ocasiões aparecem suas partes e peças como no caso do esqueleto humano, sendo tais catálogos distribuídos gratuitamente, logo, sem valor comercial.

Assim sendo, os catálogos atendem os requisitos exigidos pela lei, pois são de natureza técnica, não tem valor comercial e se referem ao funcionamento dos aparelhos.

Isto posto, requer o provimento do presente recurso para absolver a recorrente do pagamento do imposto de importação e/ou das multas incidentes.”

Às fls. 67/68 manifesta-se a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, reportando-se à Decisão de primeiro grau e requerendo a sua manutenção.

Finalmente, sobe o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.895
ACÓRDÃO Nº : 302-33.712

VOTO

Em meu entender, andou bem a fiscalização ao proceder a desclassificação da mercadoria objeto do presente litígio, descrita no campo 11, do Anexo II, da D.I (fls. 05), alterado pela DCI (Fls. 08-v), como sendo: **“5.000 catálogos técnicos de 36 páginas em português e inglês, explicativos dos modelos de anatomia, com fotos e legendas, sem valor comercial para distribuição gratuita às escolas e acompanhamento dos modelos”**, classificada pela importadora no código TAB/SH 4911.10.0101, que se refere a: **Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes, de natureza técnica, sem valor comercial, relativos ao funcionamento, manutenção, reparos ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e qualquer outro artigo de origem estrangeira.**

Da mesma forma, agiu acertadamente a Autoridade julgadora de primeiro grau em manter a Classificação adotada pelo fisco, no código TAB/SH 4911.10.0199, que se refere a: **Catálogos comerciais, anúncios, prospectos ou qualquer outro impresso para fim publicitário, inclusive cartazes de qualquer espécie, em relevo ou não, de uma ou mais cores, impressos por qualquer processo, exceto datilografia – qualquer outro.**

O simples exame do exemplar que se encontra acostado às fls. 10/29 dos autos nos leva à fácil convicção, sem maiores esforços, que se trata, efetivamente, de material puramente publicitário, desprovido de qualquer elemento técnico.

Inadmissível argumentar que tais catálogos se relacionam com o funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos ou qualquer outro artigo de natureza estrangeira.

Como bem ressaltado pela fiscalização aduaneira em sua informação de fls. 48, para que tais catálogos fossem enquadrados no subitem 0101 deveriam, **cumulativamente, ser de natureza técnica, sem valor comercial e relativos ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e qualquer outro artigo de origem estrangeira, o que, de fato, não ocorre.**

Por tais razões, é de se confirmar a classificação adotada pelo fisco para a mercadoria em epígrafe, no código TAB/SH 4911.10.0199, sujeitando-se à alíquota do I.I. especificada em tal código.

Uma vez demonstrado que a mercadoria importada pela Recorrente não é, efetivamente, aquela declarada na DI estando, conseqüentemente, sujeita à prévia emissão de Guia de Importação, uma vez que não inserida no Anexo “A”, da Portaria

RECURSO Nº : 118.895
ACÓRDÃO Nº : 302-33.712

DECEX nº 8/91, procede a aplicação da penalidade capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, que tem por matriz legal o art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-lei nº 37/66, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 6.562/78.

No que se refere à multa estabelecida no art. 4º, inciso I, da Lei nº. 8.218/91, por declaração “inexata” da mercadoria, aproveito para fazer alguns comentários, que me parecem pertinentes, a saber:

O Decreto-lei nº 37/66, em seu art. 108, estabelece:

“Art. 108 – Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão da declaração indevida da mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade.....” (grifos e destaques do Relator)

O Regulamento Aduaneiro, fiel à matriz legal citada, estabeleceu, em seu art. 524:

“Art. 524 – Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida da mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade.....” (grifos e destaques do Relator)

Note-se, em ambos os textos, o vocábulo “indevida”, destacado e grifado por este Relator, propositadamente.

Por sua vez, a Lei nº 8.218/91, em seu art. 4º, inciso I, possui a seguinte determinação:

“Art. 4º - Nos casos de **lançamento de ofício** nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.” (grifos e destaques do Relator)

Como se pode observar, existe uma diferença fundamental entre os dois primeiros textos transcritos (D.Lei nº 37/66 e Regulamento Aduaneiro) e a Lei nº 8.218/91, que diz respeito à natureza da infração. No primeiro caso, fala-se da declaração indevida, enquanto que no segundo, trata-se da declaração inexata.

RECURSO Nº : 118.895
ACÓRDÃO Nº : 302-33.712

Parecem, em princípio, vocábulos sinônimos, porém, como tal não são tratados por nossos “experts” da língua portuguesa.

Consultando tanto o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, quanto o Michaelis (Dicionário Eletrônico), encontramos definições diferentes para tais vocábulos, a saber:

DICIONÁRIO AURÉLIO

- a) **Indevido:** 1. Não devido, imerecido: castigo indevido. 2. Impróprio, inconveniente:”....
- b) **Inexato:** Não exato; falta de exatidão; erro.

MICHAELIS

- a) **Indevido:** 1. Não devido; imerecido. 2. Inconveniente, Impróprio.
- b) **Inexato:** Que não é exato.

Examinando um pouco mais cuidadosamente tais definições, inclusive uma consulta aos mesmos Dicionários sobre as palavras raízes “devido” e “exato”, iremos verificar que o vocábulo **indevido** é muito mais gravoso que o **inexato**.

Uma declaração indevida seria, por exemplo: Importar **bananas** e declarar **chinelos**. Já uma declaração **inexata** poderia ser exemplificada como: “Um par de sapatos com **cadarços brancos**” ao invés de “um par de sapatos com **cadarços vermelhos**”.

Se houvesse distinção na classificação tarifária para a cor dos cadarços, ainda que isso implicasse em diferença de alíquota, certamente que tal distinção se daria apenas no item ou subitem e, obviamente, estaríamos diante de um caso de “**declaração inexata**”.

Esta é, sem dúvida, a situação que se nos apresenta o presente processo. Não houve divergência entre o fisco e a importadora quanto à posição, à subposição e ao item do código tarifário, mas tão somente discreparam em relação ao subitem. É, portanto, exemplo clássico de “**declaração inexata**”.

Se fosse, ao contrário, uma situação típica de “**declaração indevida**”, como no exemplo acima, das **bananas** e dos **chinelos**, evidentemente que estaríamos diante de uma divergência até mesmo do capítulo tarifário. E, neste caso, ainda que não houvesse diferença de alíquotas de impostos (falta de recolhimento), ainda assim seria devida a multa do art. 524 do Regulamento (108, do D.Lei 37/66).

RECURSO Nº : 118.895
ACÓRDÃO Nº : 302-33.712

Desta forma, não há que se falar que o Art. 524 do Regulamento contempla a penalidade específica para a “declaração inexata”, pois trata-se de uma falsa afirmação.

Na realidade, o que acontece é que a Lei nº. 8.218/91 veio a tratar de uma nova situação – **declaração inexata** – estabelecendo punição mais gravosa para um evento de menor significância, em relação à **declaração indevida**, prevista no Regulamento Aduaneiro.

Quanto ao aspecto do Lançamento, não resta a menor dúvida de que o crédito tributário exigido através do Auto de Infração de fls. 01 se trata, efetivamente, de um Lançamento de Ofício, diferentemente da Declaração de Importação, que se trata de um Lançamento por Declaração, ou por Homologação, como é da preferência de muitos.

Não tenho receio em afirmar que se o contribuinte se antecipasse ao pagamento da diferença do tributo decorrente da desclassificação da mercadoria antes do lançamento de ofício, não estaria sujeito à penalidade, quer do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91 (por não ter havido lançamento de ofício) quer do art. 524 do R.A (por não se tratar de **declaração indevida**).

Nem se poderia falar, no caso, da aplicação do Ato Declaratório (Normativo) nº 10, de 16/01/97, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, uma vez que tal penalidade não decorre de nenhuma das hipóteses previstas em tal Norma, a saber:

- solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do Impostos sobre a Importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis;
- classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex).

O referido ato ressalva, para as hipóteses mencionadas, o seguinte: “...desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.....”

Como já visto acima, o produto não estava corretamente descrito, tendo ensejado, inclusive, uma classificação errônea.

Embora não se vislumbre a hipótese de intuito doloso ou má-fé por parte da Recorrente, é evidente que ocorreu a declaração inexata da mercadoria, razão pela qual não se comportaria a aplicação do mencionado Ato Declaratório.

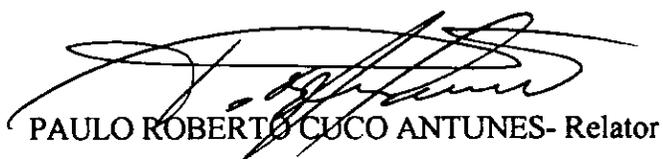
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.895
ACÓRDÃO Nº : 302-33.712

Assim, entendo devida, no presente caso, a penalidade capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 no presente caso, no montante fixado pela Autoridade Julgadora de primeiro grau que, acertadamente, reduziu seu valor em função da aplicação do art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, ou seja, no percentual de 75%.

Por todo o exposto, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1998



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES- Relator